



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10830.001571/00-16
Recurso nº : 101-128521
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 18 de setembro de 2006
Acórdão : CSRF/01-05.510

RECURSO ESPECIAL – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – O Recurso Especial previsto no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98), tem como requisito a demonstração de que a decisão recorrida é contrária à lei ou à evidência da prova (art. 5º, I, e art. 7º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais). Se não preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, o Recurso Especial não há de ser conhecido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRÍGUES NEUBER, MÁRCIO MAÇHADO CALDEIRA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10830.001571/00-16
Acórdão : CSRF/01-05.510

Recurso nº : 101-128521
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

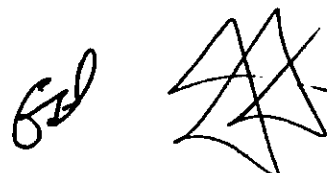
A Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial contra decisão da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 101-94.637, fls. 337 e segs.) que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência do **IRPJ em relação ao ano de 1994**. A ementa do acórdão está assim redigida:

PRAZO DECADENCIAL – INTERRUPTÃO – Por tratar-se de esgotamento de um direito potestativo, ao contrário do que ocorre com a prescrição, a decadência, em regra geral, não se interrompe nem se suspende, incumbindo a autoridade fiscal, nos casos em que há impedimento judicial em proceder ao lançamento, provocar despacho da autoridade judiciária competente autorização para constituir o crédito tributário para, a seguir, o declarar suspenso, sob pena de perecimento do direito.

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRAZO DECADENCIAL – A partir do advento da Lei n. 8.383/91, que impôs ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, aplicar-se-á para contagem do prazo decadencial, o disposto no § 4º, art. 150 do Código Tributário Nacional.

A petição do Sr. Procurador, Fernando Netto Boiteux, de fls. 362 interpõe o Recurso Especial e “requer, mais, desde logo, caso o julgamento seja mantido, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para que este aprecie a eventual responsabilidade pessoal dos Ilustres Conselheiros pela decisão que extravasa sua competência legal e regimental e dispõe, indevidamente, de crédito público”.

Os argumentos apresentados no Recurso Especial, como alertado no item I – OS FATOS da peça, tratam sobre a preliminar de decadência relativa à **CSL ano 1996**.



Processo nº : 10830.001571/00-16
Acórdão : CSRF/01-05.510

Com efeito, tratou longamente sobre COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUÍNTES, INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS, CONSTITUCIONALIDADE E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ART. 4º DO DECRETO 2346/97, PORTARIA MF 103/2002, CONTROLE DE LEGALIDADE E ATOS DE JULGAMENTO, DOUTRINA SOBRE A DECADÊNCIA DA CSL, JURISPRUDÊNCIA.

A empresa contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 397/408 alertando basicamente que o Recurso Especial tratou de matéria distinta da que foi julgada e que o Acórdão da 1ª Câmara deve ser mantido.

É o Relatório.



Processo nº : 10830.001571/00-16
Acórdão : CSRF/01-05.510

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator.

Inicialmente, merece ser refutada a ameaça contida na petição de fl. 362, da qual se pode entender que, caso a Fazenda não tenha seu recurso provido, então serão tomadas providências contra os Julgadores.

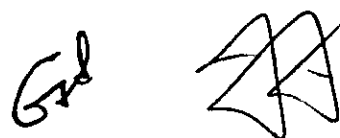
Trata-se evidentemente de uma ameaça pois a solicitação, antes mesmo do julgamento, sequer leva em conta os motivos da decisão que, naquele momento, não havia sido proferida. Ademais, ainda que tivesse razão, teria o Sr. Procurador condições de ele mesmo extrair cópia do processo e representar ao Ministério Público.

Esse tipo de conduta reprovável do Sr. Procurador da Fazenda Nacional já foi apreciada por esta E. Câmara, no voto do Dr. Cândido Rodrigues Neuber, condutor do Acórdão CSRF/01-05.321, que abaixo está transcrito parcialmente:

Inicialmente anoto que o Procurador da Fazenda Nacional, signatário do presente recurso especial, extrapolou suas funções de advogado da União, como uma das partes interessadas neste processo administrativo, coagindo indevidamente os membros deste Colegiado a votar a favor da Fazenda Nacional, sob pena de instigar a instauração de processo de responsabilidade junto ao Ministério Público Federal contra cada Conselheiro que votar a favor da contribuinte.

A Fazenda Nacional andou mal desta feita, eis que, geralmente representada neste órgão judicante por advogados de reconhecida capacidade técnico-jurídica, de que é imbuída a quase totalidade dos quadros dos Procuradores da Fazenda Nacional, o signatário do recurso especial vacilou ao coagir o Colegiado, caso este não acolher a tese da constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Possivelmente tal indelicadeza resulta do desconhecimento ou da



Processo nº : 10830.001571/00-16
Acórdão : CSRF/01-05.510

inconformidade com a sistemática de constituição dos créditos tributários da União, que tem gênese constitucional, disciplinada por lei complementar, o Código Tributário Nacional, e pela legislação ordinária, regulamentação na qual a decisão administrativa final favorável ao sujeito passivo tem o poder, inclusive, de extinguir o crédito tributário.

Essa atitude do Procurador da Fazenda Nacional signatário revela também um desrespeito ou desconhecimento quanto à vigente sistemática administrativa, constitucional e legal, de solução dos conflitos tributários no âmbito da União, disciplinada pelo Decreto nº 70.235/72 (decreto que possui o *status* de lei), que garante ao julgador formar livremente a sua convicção de acordo com as provas contidas nos autos (art. 29, do Decreto nº 70.235/72) e garante a exoneração do crédito tributário discutido, caso a decisão administrativa final seja favorável ao sujeito passivo (art. 42, II e art. 45, do Decreto nº 70.235/72).

O mais compreensível é que estamos diante de uma atitude de desespero do Procurador da Fazenda Nacional signatário, eis que, por dever de ofício acompanha e tem conhecimento da jurisprudência administrativa oriunda das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes bem como desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a respeito do tema sob exame, expresso já em uma plethora de outros julgados, possivelmente, sentindo-se prévia e inexoravelmente derrotado. Com efeito, a tese do prazo decadencial de dez anos para constituição de créditos tributários relativos às contribuições sociais, idealizada e socada pelo legislador ordinário no art. 45 da Lei nº 8.212/91, não encontrou guarida no seio das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e nem nesta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao passo que também começa a ser rejeitada pelo Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça, que mais recentemente vem sendo chamado a se manifestar sobre a questão, ressaltando-se o fato, repita-se, de o recorrente conhecer a jurisprudência dessa Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a respeito do tema ora discutido, entendimento, majoritariamente, prevalecente já há longa data.

Deseja o Procurador da Fazenda Nacional signatário que os membros deste Colegiado sejam processados pelo Ministério Público Federal, caso mantenham a decisão recorrida, alegando que sendo o crédito tributário um bem público seria o mesmo indisponível por parte dos senhores Conselheiros.

É possível que nesta passagem o Procurador da Fazenda Nacional signatário tenha laborado em erro, pois o escopo do processo administrativo fiscal da União, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72, segundo dispõe o seu art. 1º, é um processo de **determinação e exigência** dos créditos tributários da União, o que demanda, em primeiro lugar procedimentos no sentido de investigar, verificar a ocorrência ou não do fato gerador, quantificar o montante do tributo devido, se devido, a teor das disposições do art. 142 do CTN, seguindo-se o contraditório administrativo fiscal, se o sujeito passivo manifesta discordância com a pretensão fiscal, de modo que somente ao final da lide

Processo nº : 10830.001571/00-16
Acórdão : CSRF/01-05.510

administrativa é que se pode afirmar com segurança e certeza sobre a existência ou não do crédito tributário que se encontrava em procedimentos de constituição, valendo dizer que até a decisão administrativa final, da qual não caiba mais recurso, revela-se inadequado acusar os julgadores, legalmente incumbidos de verificar a legalidade da exigência do "crédito tributário" em processamento, de estarem disponibilizando crédito público, caso decidam pela improcedência da pretensão fiscal, até porque neste passo, ainda inexistente o alegado "crédito tributário" discutido, mas uma expectativa de crédito tributário que se está discutindo se existe ou não, e depois dessa fase processual, se julgado procedente a exigência fiscal, aí teremos a existência do crédito tributário, líquido e certo, cessando, a partir daí, a participação dos julgadores, que nenhuma influência têm mais sobre o processo, de modo que impossível a eles, eventualmente, disponibilizar crédito tributário regularmente constituído.

Outro aspecto interessante e conflituoso na postura do Procurador da Fazenda Nacional signatário é que, num primeiro momento, se vale do instituto do processo administrativo fiscal da União e dos dispositivos dos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para interpor o seu recurso especial, como que acreditando no sistema e nele ingressando para, ato contínuo, paradoxalmente, desancla-lo, querendo que o Colegiado decida de acordo com o seu pensamento de advogado de uma das partes, sob a ameaça de, em caso contrário, submeter os senhores Conselheiros a processo de responsabilidade funcional junto ao Ministério Público Federal, o que significa que ele próprio, o Procurador da Fazenda Nacional signatário, não acredita na higidez de sua tese de defesa, apelando para a intimidação dos senhores Conselheiros, numa atitude incompreensível e inusitada, até onde tenho conhecimento, sem precedentes nos anais dos Conselhos de Contribuintes, além de desrespeitosa também em relação ao contribuinte, que desde o início da lide também acreditou e se submeteu ao ritual do processo administrativo fiscal da União, rito que lhe é facultado mas, ao mesmo tempo, também lhe é imposto pelo poder público, se discordar e quiser rever e discutir o lançamento tributário, valendo ainda lembrar a garantia constitucional ao amplo direito de defesa no processo administrativo ou judicial, assegurado aos contribuintes no inciso LV, do artigo 5º, do Estatuto Político da Nação.

Enfim, a função dos Julgadores Administrativos é de revisar o lançamento promovido pelo Agente Fiscal da Receita Federal que, assim como todo e qualquer indivíduo (inclusive o próprio Sr. Procurador, como se verá a seguir), pode cometer erro, tanto de entendimento dos fatos quanto de interpretação do comando legal em relação ao caso concreto.

Pois bem, passemos ao Recurso Especial propriamente dito.



Processo nº : 10830.001571/00-16
Acórdão : CSRF/01-05.510

Não há como conhecê-lo.

Com efeito, como se vê das fls. 02/10, este processo administrativo envolve apenas o **IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ**, ao passo que o Recurso do Procurador cuida apenas da **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSL**. Ademais, o período em que se reconheceu a decadência é o ano de 1994, e o Recurso, ano 1996.

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais que estabelece:

Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

....

(grifou-se)

Deveria, portanto, o Sr. Procurador argumentar acerca da contrariedade à lei ou à evidência de prova por ele enxergada no Acórdão recorrido. É o que diz o § 1º do art. 7º do mesmo Regimento:

Art. 7º O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 5º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.



Processo nº : 10830.001571/00-16
Acórdão : CSRF/01-05.510

(Redação dada pelo art. 1º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002, grifo do relator)

Assim, como o tema sobre o qual o Sr. Procurador argumentou é absolutamente outro – principalmente no tocante à questão da decadência já que ao IRPJ não há quem pretenda aplicar regra da decadência do art. 45 da Lei 8212/91 – é cristalino que não se atendeu o requisito de admissibilidade do Recurso do Procurador.

A jurisprudência da Câmara Superior é pacífica quando não há obediência aos dispositivos acima transcritos:

RECURSO ESPECIAL – Não se conhece o recurso especial apresentado com base no artigo 5º inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando o recorrente não aponta a lei ou a prova contrariada. (CSRF/01-04.713)

RECURSO ESPECIAL - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - Somente é cabível a interposição de recurso especial, no caso de julgamento contrário à lei ou à evidência da prova, de decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes. Não se conhece de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional quando não preenchido os pressupostos para sua admissibilidade. (CSRF/01-04.776)

Enfim, diante da evidente falta de identidade de situação fática (a descrição dos fatos do auto de infração ou mesmo a capitulação legal) em relação ao dispositivo legal que o Sr. Procurador alega ter sido contrariado, não conheço do Recurso Especial.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2006.


JOSE HENRIQUE LONGO

